



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000093/2002-39
Recurso nº 157.062 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.026 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRRF
Recorrente ALDA MARIA RODRIGUES NEIVA VELOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI. EXTINÇÃO DE PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA COMO DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, COM AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A partir da Lei n.º 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

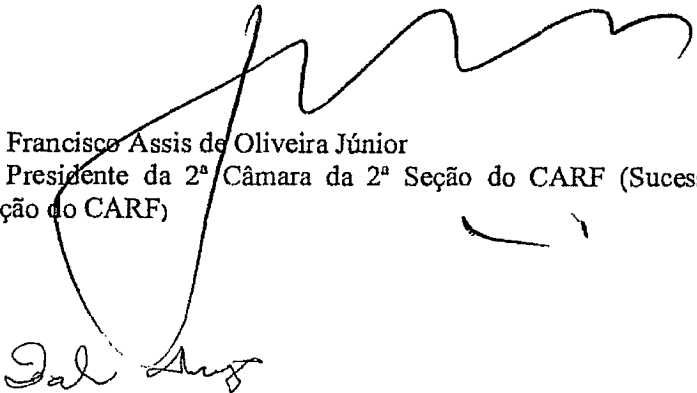
DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISPONÍVEL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO EM ABERTO.

A alegação da existência nos sistemas da Receita Federal de recolhimento disponível para vinculação e liquidação de débito em aberto em face de auditoria interna de DCTF apresentada pela contribuinte corresponde tão-só, se confirmada, a procedimento interno a ser observado, em sendo o caso, quando da execução do acórdão.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício isolada.


Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma
Especial da 3ª Seção do CARF)


Valéria Pestana Marques – Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao IRRF, fls. 76/89, lavrado contra a firma individual Alda Maria Rodrigues Neiva Veloso, CNPJ 06.669,584/0001-79, para formalização e cobrança do crédito tributário no montante de R\$ 35.484,57, incluindo acréscimos legais e juros de mora pagos a menor, assim como multa isolada.

Tal exação teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, relativas ao quarto trimestre de 1997.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 105/107, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

*AUDITORIA DE DCTF. IMPOSTO DECLARADO.
PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. MULTA ISOLADA.
RECOLHIMENTO EM ATRASO.*

Logrando o contribuinte comprovar parcialmente ter efetuado o recolhimento do IRRF devido dentro do prazo regulamentar, subsiste em parte, o lançamento subsequente.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO.

Cabível a incidência da multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, inciso II da Lei 9.430/1996, quando comprovado nos autos o pagamento intempestivo efetuado sem os acréscimos legais cabíveis.

JUROS DE MORA PAGOS A MENOR.

Comprovado o pagamento fora de prazo de débitos declarados em DCTF, e com os juros pagos a menor, é cabível a exigência do valor complementar dos juros moratórios conforme a legislação de regência.

Em face do exposto, foi mantida a exigência da multa isolada no montante de R\$ 1.051,53 (PA 05-01/1997); dos juros de mora pagos a menor na importância de R\$ 14,02 (PA 05-01/1997) e do imposto no valor originário de R\$ 1.402,05 (PA 05-02/1997).

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/02/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 115.

À vista disso foi protocolizado, em 14/03/2007, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, fls. 116/117, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, a peticionária até admite o cometimento de erros no preenchimento da DCTF auditada, ao mesmo tempo em que assevera que o órgão auditor – a DRF/Teresina/PI – deixou de alocar um dos pagamentos por ela realizado.

Aduz, ainda, que em consulta recente à aluída DRF teve notícia de que o DARF – Documento de Arrecadação Federal – com data de arrecadação e vencimento de 08/01/1997, código de recolhimento 0561, no valor de R\$ 3.035,00 encontrava-se disponível para vinculação e liquidação do débito em aberto.

À fl. 118, junta cópia autêntica do aludido DARF e demais documentos, inclusive aqueles relativos à realização de depósito recursal para garantia de instância, às fls. 119/125.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

Conselheiro O recurso de fls. 116/117 é tempestivo, mediante o “AR - Aviso de Recebimento” de fl. 115 e o carimbo de recepção aposto à fl. 116. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, é de se esclarecer descaber a análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade da contribuinte de efetuar depósito, como o procedido mediante a guia de fl. 124, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como contrapartida ao seu direito de interpor recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância. E isso porque que se está falando de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007.

Passo, pois, a análise das razões de defesa trazidas pela interessada em sede de recurso.

Na peça recursal foi reconhecido pretensão erro de preenchimento na DCTF auditada.

Ao mesmo tempo, foi anexada cópia autêntica de DARF, fl. 118, sob a alegação de que conforme informação da autoridade preparadora encontrar-se-ia ele disponível para vinculação e liquidação do débito em aberto.

Mas isso corresponderia tão-só a procedimento interno de alocação de pagamento a ser observado, em sendo o caso, quando da execução do presente acórdão.

De toda sorte, insta a esta relatora enfrentar a manutenção da exigência em 1º grau da multa isolada aplicada de ofício.

Sobre o assunto, peço vênias para tomar como razões de decidir excerto do voto condutor proferido pelo iminente relator Giovanni Cristian Nunes Campos no acórdão n.º 106-16.761, de 23/01/2008, *in verbis*:

.....
Inicialmente, faremos um breve apanhado doutrinário.

Aquele que infringe a norma legal deve ser sancionado, desde que haja a sanção na norma em questão. Assim, a sanção é o conseqüente da infração. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho¹: “Com a realização da infração in concreto incide o

¹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias (Infrações Tributárias e Sanções Tributárias). 2. ed. Rio de Janeiro. forense, 2001. p. 39.



mandamento da norma sancionante. Vale dizer: realizado o "suposto" advém a "conseqüência", no caso a sanção, conforme prevista e nos exatos termos dessa mesma previsão". Ainda na lição de Sacha Calmon²: "Multa é prestação pecuniária compulsória instituída em lei ou contrato em favor do particular ou do Estado, tendo por causa a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal ou contratual)".

A multa é uma sanção de ato ilícito. Assim, o contribuinte que infringiu a legislação tributária, quer pelo descumprimento de uma obrigação principal (não pagamento do imposto ou contribuição devida, no vencimento legal), quer de uma obrigação acessória (um fazer, um não fazer ou um suportar), será apenado, com aplicação da multa de ofício, que será concretizada com a lavratura de um auto de infração. No direito pátrio, não se perquire se o contribuinte agiu com dolo ou culpa, salvo disposição de lei em contrário³.

Cabe enfatizar que essa multa pode ser pecuniária. Entretanto, a sanção não se materializa somente em multas pecuniárias. Quando há uma apreensão de mercadorias ou a aplicação de uma pena de perdimento, isto é a sanção do ato ilícito.

O descumprimento da norma tributária enseja a aplicação de multas, em regra, pecuniárias, porém, além das multas, pode ensejar a aplicação de norma penal em sentido estrito, como no caso do crime de sonegação fiscal. Na lição de Ruy Barbosa Nogueira⁴, há 05 tipos de sanções fiscais: penas pecuniárias, apreensões, perda de mercadoria, sujeição a sistema especial de fiscalização e interdições.

As penalidades pecuniárias são regidas por diversos princípios informadores de sua exigência, estando alguns positivados no Código Tributário Nacional. Devem observar o princípio da legalidade, da interpretação mais favorável e da retroatividade benigna.

O princípio da legalidade é o primeiro deles, estando positivado no art. 97 do CTN⁵. Pacífica na doutrina e jurisprudência, a necessidade de previsão legal expressa e estrita para imposição de multas pecuniárias. Os princípios da retroatividade benigna e interpretação mais favorável estão positivados no art. 106, II, e no art. 112, ambos do CTN, respectivamente.

Voltando ao caso concreto dos autos, a multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo sem o acréscimo da multa de mora, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº

² Op.cit., p.41.

³ Art. 136 do CTN - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

⁴ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 15. ed., São Paulo, Saraiva, 1999. p. 202.

⁵ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

....." (NR)
(grifei)

A pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.

Dessa forma, na espécie, incide o princípio da retroatividade benigna. Traz-se à colação o art. 106 do CTN, verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática." (grifei)

(...). A interpretação da dicção "ato não definitivamente julgado" abrange o exaurimento da via judicial, com decisão com trânsito em julgado.

Por essa razão, por exemplo, o Poder Judiciário aplica o art. 106, II, "c", do CTN em embargos à execução fiscal. Veja-se o REsp 649.699, relatora a ministra Denise Arruda, Acórdão publicado no DJ de 15/05/2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30% PARA 20%. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI PAULISTA 9.399/96. ART. 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Lei Paulista 9.399/96, que introduziu nova redação ao art. 87 da Lei Estadual 6.374/89, estabelece que a multa moratória deve ser fixada no valor de 20% sobre o débito fiscal, ao revés do quantum de 30% anteriormente cominado.

2. O art. 106, II, c, do CTN, dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado. Além do mais, o art. 112 da legislação tributária federal estabelece: "A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado."

3. Recurso especial desprovido.

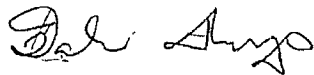
Na mesma linha do Acórdão acima, o REsp 803.548, relator o ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 04 de junho de 2007.

Por todo o exposto, nesta 2ª instância de julgamento, não pode esta autoridade julgadora se furtar em aplicar o princípio da retroatividade benigna ao caso em debate, pois a multa isolada lançada não tem mais fundamento de validade em nosso ordenamento jurídico tributário, havendo, pois, que ser integralmente exonerada.

De outra banda, há de ser mantida a exigência dos juros de mora pagos a menor na importância de R\$ 14,02 (PA 05-01/1997) e o imposto no valor originário de R\$

1.402,05 (PA 05-02/1997) com o aproveitamento, em sendo o caso conforme alegado pela interessada, de valores porventura recolhidos e disponíveis nos sistemas da Receita Federal para a respectiva quitação.

Destarte, voto no sentido de **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso interposto.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10384.000093/2002-39

Recurso nº : 157.062

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.026.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional